

Seção II
Das Contrapartidas a Convênios e Portarias de Entrada de Recursos, Instrumentos Congêneres e Operações de Crédito

Art. 18 – As propostas de novos instrumentos de transferências voluntárias de recursos para o Poder Executivo ou de aditivos aos instrumentos já firmados, registrados na Plataforma +Brasil, ou, quando não registrados na Plataforma +Brasil, haja previsão de contrapartida financeira ou os repasses para o Estado sejam superiores a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) deverão ser previamente analisadas pela Seplag, com a finalidade de pré-qualificação e emissão de parecer quanto ao envio da proposta e assinatura do instrumento.

§ 1º – Os aditivos de que trata o caput referem-se a alterações de escopo, metas e valores de partida e contrapartida.

§ 2º – Os órgãos e as entidades do Poder Executivo que pretendam assinar ou aditar os instrumentos de que trata este artigo deverão encaminhar ofício do dirigente máximo ao gabinete da Seplag, submetendo a sua assinatura à decisão dessa instância.

§ 3º – É requisito para o início do processo de pré-qualificação de que trata o caput:

I – a apresentação do ofício previsto no § 2º;

II – o cadastro prévio da proposta pelo proponente na Plataforma +Brasil do Governo Federal, quando se tratar de propostas registradas no referido Sistema;

III – o preenchimento e envio de questionário de pré-qualificação disponibilizado pela Seplag, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, em até cinco dias úteis após o cadastro na Plataforma +Brasil.

§ 4º – O processo de pré-qualificação será realizado obrigatoriamente antes do envio da proposta na Plataforma +Brasil, quando se tratar de propostas registradas no referido sistema, e antes da assinatura dos instrumentos, quando se tratar de convênios não registrados na Plataforma +Brasil.

§ 5º – Na hipótese de descumprimento do previsto no § 4º, o cadastro e a análise de pedidos de suplementação e de cotas orçamentárias do respectivo instrumento ficam suspensas até a realização de sua pré-qualificação.

§ 6º – A Seplag poderá, conforme pertinência, dispensar os instrumentos de que trata este artigo do processo de pré-qualificação.

Art. 19 – As propostas de que trata o art. 18 cujos objetos gerem custos de manutenção futura para o Tesouro Estadual e prevejam contrapartida financeira superior ao mínimo exigido pelo concedente, após pré-qualificação da Seplag, deverão ser encaminhadas para deliberação do Cofin.

Parágrafo único – A Seplag, conforme pertinência, poderá solicitar deliberação do Cofin para solicitações que não enquadram no caput.

Art. 20 – As solicitações de Declaração de Contrapartida para a celebração de convênios, e seus respectivos termos aditivos, portarias de entrada de recursos ou instrumentos congêneres de transferências de recursos financeiros deverão ser registradas no SEI ou em sistema correlato, conforme orientação da Seplag, pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças ou unidade equivalente da entidade proponente, e enviados para o gabinete da Seplag.

Parágrafo único – A Declaração de Contrapartida terá validade apenas para a celebração do convênio no exercício para o qual foi emitida.

Art. 21 – Os recursos para contrapartida a operações de crédito e convênios de entrada ou instrumentos congêneres serão aportados no orçamento dos órgãos e das entidades executores das seguintes formas:

I – anulação dos créditos específicos consignados na unidade orçamentária EGE-Seplag;

II – remanejamento de dotações já consignadas no orçamento dos órgãos e das entidades;

III – suplementação por superávit financeiro do saldo dos recursos de contrapartida disponíveis para novos empenhos presentes nas contas-correntes específicas das operações de crédito e convênios, portarias de entrada de recursos ou instrumentos congêneres;

IV – suplementação por excesso de arrecadação, referente aos rendimentos de aplicação financeira no exercício corrente, dos recursos de contrapartida depositados nas contas-correntes específicas das operações de crédito e convênios, portarias de entrada de recursos ou instrumentos congêneres de fontes que não transitam no Tesouro Estadual.

§ 1º – Os recursos de contrapartida consignados no EGE-Seplag, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, farão face aos convênios, portarias de entrada de recursos e outros instrumentos congêneres com execução previstas no exercício de 2021.

§ 2º – Os convênios, portarias de entrada de recursos e instrumentos congêneres que não puderem ser atendidos com os recursos previstos nos termos do § 1º deverão ter os recursos de contrapartida remanejados das dotações orçamentárias consignadas no orçamento do próprio órgão ou entidade.

§ 3º – O Cofin poderá autorizar o aporte de recursos para a contrapartida aos instrumentos citados no caput, mediante análise de pedido circunstanciado enviado pelo órgão ou pela entidade no qual esteja demonstrada a impossibilidade do remanejamento de que trata o § 2º.

Art. 22 – Todas as declarações de contrapartida a convênios e portarias de entrada de recursos e instrumentos congêneres de transferência financeira deverão ser assinadas, exclusivamente, pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, após a pré-qualificação da análise da SCPO da Seplag ou de sua dispensa.

Parágrafo único – As declarações de contrapartida a operações de crédito deverão ser assinadas, exclusivamente, pelo Governador, após análise da Seplag, em conjunto com a SEF.

CAPÍTULO IV DAS AQUISIÇÕES, CONTRATAÇÕES E QUALIDADE DO GASTO

Art. 23 – A Seplag, nos termos do Decreto nº 47.727, de 2 de outubro de 2019, adotará medidas visando ampliar a qualidade e a produtividade do gasto setorial com despesas de área meio e investimentos, com ênfase na melhoria da composição estratégica do gasto e consequente aumento de aderência do orçamento à estratégia de desenvolvimento do Estado.

Seção Única

Das Aquisições e Contratações Realizadas pela Coordenadoria Especial da Cidade Administrativa

Art. 24 – Ficam vedadas a aquisição de materiais e a contratação de serviços que são fornecidos ou prestados exclusivamente pela Coordenadoria Especial da Cidade Administrativa para atendimento às demandas das unidades dos órgãos e das entidades instaladas no complexo.

§ 1º – Os materiais e serviços mencionados no caput estão relacionados no link “Materiais e Serviços fornecidos pela Coordenadoria Especial da Cidade Administrativa”, disponível no Portal CA.

§ 2º – Casos excepcionais deverão ser encaminhados à Coordenadoria Especial da Cidade Administrativa, por meio do endereço gabinete@ca.mg.gov.br, devendo ser anexados:

I – documento assinado pelo Chefe de Gabinete do órgão ou da entidade solicitante, com justificativa fundamentada para a aquisição ou contratação;

II – declaração do ordenador de despesa da existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º – A Coordenadoria Especial da Cidade Administrativa responderá às solicitações no prazo máximo de cinco dias úteis.

Art. 25 – A análise da Coordenadoria Especial da Cidade Administrativa fica restrita ao mérito da contratação ou aquisição, sendo de responsabilidade do ordenador de despesas do órgão ou da entidade a análise da disponibilidade orçamentária e financeira e conformidade processual, incluindo a avaliação quanto à modalidade de licitação aplicável.

Parágrafo único – A emissão de parecer favorável pela Coordenadoria Especial da Cidade Administrativa, relativo às disposições contidas no art. 23, não implica na concessão de crédito orçamentário adicional ou autorização para a liberação de cotas orçamentárias de forma distinta à estabelecida por este decreto.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 – As Superintendências de Planejamento, Gestão e Finanças e unidades equivalentes são responsáveis pela correta aplicação das disposições contidas neste decreto.

Art. 27 – Cabe à Controladoria-Geral do Estado e à SEF, por meio da Subsecretaria do Tesouro Estadual, zelar pelo cumprimento do disposto neste decreto, bem como promover as medidas necessárias para a responsabilização de dirigentes e servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições legais aplicáveis à matéria, especialmente da Lei Federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e da Lei nº 23.685, de 2020.

Art. 28 – O Cofin, no âmbito de suas atribuições, fica autorizado a editar normas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 29 – As empresas estatais dependentes deverão integrar seus dados orçamentários e contábeis ao Sifi-MG até o quinto dia útil ao mês subsequente da execução.

Art. 30 – Aplicam-se aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, no que couber e sem prejuízo de suas respectivas competências, as disposições deste decreto.

Art. 31 – Fica revogado o Decreto nº 47.904, de 31 de março de 2020.

Art. 32 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de janeiro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

ANEXO

(a que se refere o § 1º do art. 1º do Decreto nº 48.132, de 29 de janeiro de 2021)

O Anexo deste decreto está disponível no site da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (www.planejamento.mg.gov.br), em “Planejamento e Orçamento > Lei Orçamentária Anual (LOA) > Decreto de Programação Orçamentária”.

DECRETO Nº 48.133, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Altera o Decreto nº 48.078, de 5 de novembro de 2020, que regulamenta os procedimentos para análise e aprovação do Plano de Ação de Emergência – PAE, estabelecido no art. 9º da Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, que instituiu a Política Estadual de Segurança de Barragens.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º – O art. 11 do Decreto nº 48.078, de 5 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – O GMG-Cedec emitirá o Certificado de Conformidade do Plano de Ação de Emergência – CCPAE, quando o PAE for analisado e aprovado estritamente no âmbito das competências específicas previstas no art. 6º.”

Art. 2º – O § 2º do art. 24 do Decreto nº 48.078, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – (...)”

§ 2º – As reuniões públicas deverão contar com a participação de um representante do poder público, conforme procedimentos estabelecidos em ato específico.”

Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, aos 29 de janeiro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

29 1441608 - 1

Atos do Governador

ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE ONTEM:

PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOMEIA, em caráter efetivo, a candidata abaixo relacionada, em cumprimento de acórdão proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Relator Belizário de Lacerda, do Órgão Especial do TJMG, no Mandado de Segurança nº 1.0000.19.113726-4/000, tendo em vista sua aprovação no concurso público de que trata o Edital SEPLAG/PMMG nº 06/2014, homologado em 16 de setembro de 2015, para o cargo do Colégio Tira-dentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG:

UBERABA		
CLASSIFICAÇÃO	NOME	IDENTIDADE
15º	MICHELLE GUIMARAES NAVES PERES	MG10534675

PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exonera, a pedido, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013, WAGNER PINTO DE SOUZA, do cargo de CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS.

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

no uso das atribuições que lhe confere o art. 90, inciso I, da Constituição do Estado, exonera MARIO LÚCIO ALVES DE ARAÚJO, do cargo de SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.

nomeia, nos termos do art. 90, I, da Constituição do Estado, ROGERIO GRECO, para o cargo de SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Torna sem efeito o ato de REINTEGRAÇÃO publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado em 20 de janeiro de 2017, de DANIELLA PATRICIA DE OLIVEIRA, Masp. 1.174.291-3, no cargo de Investigador de Polícia, do quadro da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, em cumprimento à sentença proferida no Processo nº 0856433-57.2015.8.13.0024, que revogou a antecipação de tutela anteriormente concedida.

